



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:871 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Abrantes o antigo prédio militar denominado «Grupo das Obras de Santa Iria, Santo António e S. Francisco», situado na freguesia de S. Vicente, daquela cidade.

Decreto n.º 38:872 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, do Exército, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Altera a redacção de várias rubricas dos orçamentos de diversos Ministérios.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:873 — Revalida o despacho ministerial que mandou admitir, no ano lectivo de 1948-1949, nos diversos cursos da Escola do Exército e da Escola Central de Sargentos, para futuro ingresso nos quadros permanentes, oficiais milicianos com mais de dois anos de serviço como expedicionários e que haviam sido mantidos ininterruptamente nas fileiras militares desde a sua incorporação ou convocação para serviço extraordinário.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:874 — Considera abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 diversos insecticidas e fungicidas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:871

Considerando que a Câmara Municipal de Abrantes representou ao Governo no sentido de lhe ser cedido o antigo prédio militar n.º 2/67, denominado «Grupo das Obras de Santa Iria, Santo António e S. Francisco», com destino a obras de urbanização e a construções de interesse público local, designadamente de um hotel;

Considerando que aquele prédio lhe tem estado cedido, há longos anos, a título precário e gratuito, para mercado de gados e que ao Estado não interessa já mantê-lo na sua posse;

Considerando que, como este, outros pedidos têm sido deferidos no intuito de facilitar a realização de melhoramentos públicos de interesse geral ou local;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal

de Abrantes o antigo prédio militar n.º 2/67, denominado «Grupo das Obras de Santa Iria, Santo António e S. Francisco», situado na freguesia de S. Vicente, daquela cidade, inscrito sob o artigo 2:019 da respectiva matriz predial rústica, composto de muralha, fossos, esplanadas e terrapleno interior, com a área total de 26:200 metros quadrados, inscrito a favor do Estado na Conservatória do Registo Predial da comarca de Abrantes, onde se encontra descrito sob o artigo 34:040, a fl. 143 v.º do livro n.º B/85.

Art. 2.º O prédio objecto da cessão destina-se a urbanização local, segundo o respectivo plano, e bem assim a construções de interesse público, designadamente de um hotel.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará ao Estado a compensação de 30.000\$, a satisfazer em cinco anuidades de 6.000\$ cada, entregando a primeira no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 2.º O prédio a que se refere este diploma reverterá para o domínio e posse do Estado por mero auto se as obras a que se destina não estiverem concluídas dois anos após a sua publicação, sem que isso implique a restituição das anuidades pagas, ou se estas não estiverem satisfeitas no prazo de cinco anos previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto, que será assinado na Direcção de Finanças distrital, e é isenta de sisa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortes — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:872

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 38:782, de 14 de Junho de 1952, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do